

DENÚNCIA N. 1.007.358

APENSOS DENÚNCIAS N. 1.007.502 E N. 1.007.563

Procedência: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Responsável: Sr. José Lúcio Campos
Procuradores: Nestor Henrique Mendes OAB/MG 129.819 e Renato Moreira Campos OAB/MG 51.873
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de três denúncias oferecidas por Nestor Henrique Mendes, nas quais relata que Prefeito Municipal de Quartel Geral à época dos fatos, Sr. José Lúcio Campos, por meio da expedição das Portarias nºs 014/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017 e 036/2017, nomeou servidoras municipais, titulares de cargo efetivo, para o exercício de funções relativas a cargos/funções distintos dos quais são titulares, o que teria configurado desvio de função, em afronta ao princípio constitucional da exigência de concurso público e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

O denunciante solicitou que este Tribunal determinasse, em caráter cautelar, a sustação das portarias acima mencionadas, e, no tocante ao mérito da questão suscitada, solicitou que fosse determinada a realização de concurso público para o provimento dos cargos nos quais as servidoras municipais foram enquadradas em desvio de função, bem como proibisse a realização de contratação temporária para o exercício das funções inerentes àqueles cargos.

Por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a então Relatora Conselheira Adriene Andrade determinou a sustação dos mencionados atos administrativos, conforme decisão monocrática de fls. 248/252, referendada pela Primeira Câmara na sessão do dia 27/6/2017 (fl. 257).

Às fls. 265/267, o denunciante requereu o arquivamento da três Denúncias, considerando que a determinação deste Tribunal de suspender a eficácia dos atos administrativos foi cumprida pelo Prefeito do Município de Quartel Geral.

O Prefeito Municipal de Quartel Geral à época dos fatos, Sr. José Lúcio Campos, por seu procurador legalmente constituído, comunicou o cumprimento da determinação de sustação das portarias e encaminhou a documentação juntada às fls. 269/525.

Às fls. 527/528, a então Relatora indeferiu o pedido de arquivamento e determinou a sua regular tramitação até ulterior deliberação do colegiado desta Corte, inclusive quanto à possibilidade de seu arquivamento.

Em 09/10/2017 a Unidade Técnica no reexame às fls. 533 a 539 concluiu que:

“(.) não foi encaminhada a documentação relativa à carga horária, vencimento, escolaridade, atribuição dos cargos de Agente Administrativo e de Servente Escolar;

Não existe Lei de criação de Cargo de Monitor do CEMEI, existe a função que vem sendo exercida por servidores cuja funções foram formalizadas pelas portarias ora sustadas;

Quanto aos cargos de Professor de Educação Infantil (PI) e Enfermeiro, não foram encaminhados a carga horária, a escolaridade e a atribuição dos mesmos.

Conclui-se, ainda, pela procedência da denúncia no que se refere ao desvio de função/ascensão das servidoras abaixo, inclusive restando demonstrado o aumento dos vencimentos:

- Sônia de Oliveira
- Luzilene Maria de Oliveira
- Priscilla Luanna Silva de Oliveira
- Maria Aparecida Rocha Andrade

Conclui-se que as servidoras abaixo citadas, apesar de transferidas para trabalhar no CEMEI, não houve alteração de cargo ou vencimentos nos contracheques:

- Oráida Maria de Jesus
- Maria da Luz Silva
- Aline Aparecida Pinto
- Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa
- Eliane de Paula Santiago
- Erica Jussara da Silva
- Magda Maria de Oliveira
- Vera Lúcia Ferreira da Silva
- Cleusa Aparecida de Oliveira Costa e
- Valkiria Lopes Xavier”

Às fls. 542 a 544, o Ministério Público Junto ao Tribunal ratificou o exame elaborado pela unidade técnica às fls. 533 a 539. Destacou a ausência de lei de criação de cargo de Monitor do CEMEI (portarias nºs 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017 e 033/2017), sugerindo que o Chefe do Executivo deva ser intimado para que providencie a criação do cargo e seu provimento mediante concurso público. Asseverou ainda que, quanto ao caso das servidoras indicadas nos subitens 3.3 a 3.7 da análise técnica (portarias nºs 014/2017, 034/2017, 035/2017, 036/2017), não obstante estar confirmado o desvio de função com o aumento dos vencimentos, entende que, à vista de que as funções relativas ao cargo a que foram destinadas foram desempenhadas, não restou configurado neste caso o dano ao erário, uma vez que as servidoras laboraram exercendo as atribuições que aquela função exigiu, inclusive contraindo responsabilidades inerentes ao cargo.

Em 04/06/2018, o Conselheiro Hamilton Coelho, que nas portarias 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017 e 033/2017 o Sr. José Lúcio Campos designou servidores municipais para exercerem funções de cargo, no caso de Monitor no CEMEI, que não foi criado por lei, determinou a citação deste para apresentar defesa.

Em cumprimento à diligência foi apresentado defesa às fls. 553 a 566 e documentação às fls. 567 a 578.

Em novo reexame às fls. 581 a 584-v a Unidade Técnica submeteu a consideração superior o pedido do denunciado de que esta Corte julgasse improcedente a presente denúncia e a aplicabilidade de multa sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal no parecer as fls. 587 a 590 em consonância com o parecer ministerial de fls. 542 a 544 manteve o entendimento de que ficou configurado o desvio de função dos cargos entendendo pela procedência da denúncia. Reiterou acerca da ausência de lei para a criação do cargo de Monitor da CEMEI e da necessidade do Prefeito Municipal de Quartel Geral comprovar o retorno dos servidores aos seus cargos de provimento efetivo, não estando mais no exercício da função em que foi constatado em desvio, uma vez que não foi verificado o preenchimento dos cargos meio das formas de provimento previstas em lei: contratação temporária ou realização de concurso público. No que tange ao provimento de cargos para suprir a demanda de professores e monitores municipais, especialmente no CEMEI, entendeu pela determinação à Prefeitura de Quartel Geral para que cumpra a regra do art. 37, incisos II e IX, da CR/88, e realize concurso público com vistas a preencher o quadro de pessoal do Município, e que, até a realização de concurso, as vagas sejam providas por meio de processo de contratação temporária. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. José Lúcio Campos.

Em 06/02/2019 determinei a intimação do Prefeito do Município de Quartel para que apresentasse a relação dos servidores que estão atuando junto ao CEMEI, indicando o cargo efetivo ocupado, as respectivas atribuições e o vencimento, as quais foram apresentadas às fls. 600 a 629.

A unidade técnica no relatório as fls. 632 a 633 analisando os novos documentos apresentados verificou que apesar do defendente encaminhar a portaria 052/2017, às fls. 259/260, que suspendeu todas as portarias que designaram os servidores para funções em outros órgãos, os servidores Erika Jussara da Silva, Maria da Luz Silva, Adriana da Consolação G. de Souza, Magda Maria de Oliveira Silva, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Oraida Maria de Jesus, Valkiria Lopes Xavier, Irani de Fátima Evangelista permanecem em desvio de função.

Em 24/06/2019 o Ministério Público junto ao Tribunal no parecer às fls. 635 a 637 ratificou sua manifestação de fls. 587/590 e opinou pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa ao gestor responsável, pela anulação dos atos de nomeação e pela determinação de que as servidoras Erica Jussara da Silva, Maria da Luz da Silva, Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa, Magna Maria de Oliveira Silva, Vera Lúcia Ferreira da Silva, Oraida Maria de Jesus, Valkiria Lopes Xavier, Irani de Fátima Evangelista e Eliane de Paula voltem a exercer as funções de seus respectivos cargos efetivos e pela determinação ao Município de Quartel Geral para que tome as medidas necessárias ao provimento de cargos para suprir a demanda de professores e enfermeiros municipais, em observância ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC